

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER

**Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 033/2024.**

**Origem: Executivo Municipal de Jaguapitã.**

**Assunto: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Jaguapitã-PR para o exercício financeiro de 2025.**

### **Relatório:**

O Poder Executivo no uso de suas atribuições encaminhou a esta Casa de Leis, mediante ofício, o Anteprojeto de Lei em epígrafe para que o mesmo fosse discutido e votado, solicitando ao final a aprovação do mesmo.


Da detida análise do Anteprojeto de Lei n.º 033/2024, observa-se que o mesmo apresenta a Lei Orçamentária Anual (LOA), que tem como objetivo primordial estimar a receita e fixar as despesas, devendo compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que vigorará no exercício financeiro de 2024, seguindo os ditames da Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 121 *usque* 127 que estabelece a competência privativa do Poder Executivo para tal matéria, além de disciplinar o que nela deve constar, bem como as demais legislações pertinentes.

Em síntese é breve relatório.

### **Fundamentação:**

Assevera-se que todos os direitos subjetivos aos recursos orçamentários provêm de normas jurídicas de direito substancial, ficando o seu dimensionamento, uso e gozo, condicionados à regulamentação, na chamada lei de meios, isto é, que esses recursos assegurados nos diversos diplomas legais sejam, finalmente inseridos nas leis orçamentárias.

Destaca-se, ainda que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve estimar a receita e fixar as despesas, devendo compreender o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus Fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, entre outras exigências legais.



Tais exigências legais, estão descritas na Constituição Federal, em seu artigo 165, parágrafos 5º ao 8º, na Lei Orgânica do Município de Jaguapitã, em seu artigo 122, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) em seu artigo 5º, além da Lei Federal n.º 4.320/64.

Importante consignar que dando atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial o seu artigo 38, que dispõe sobre pagamentos de precatórios, o presente Anteprojeto de Lei, em seu artigo 18, traz a mesma ressalva quanto à liquidações dos Precatórios e Requisições de Pequenos Valores, veja-se:

*“Art. 18 - O valor da dotação destinada ao pagamento de precatórios será informado pela Procuradoria Geral do Município ao Setor de Contabilidade, observada a determinação do art. 100, da Constituição Federal.”*

Outrossim, quanto à existência de Precatórios e/ou Requisições de Pequenos Valores, o Poder Executivo, através do Ofício n.º 245/2024, informou que não possui até o momento, tendo sido todos liquidados no exercício financeiro de 2023, regressando, inclusive, para o Regime Geral.

Portanto, ante o exposto, quanto à constitucionalidade nada há obstar. No que se refere aos requisitos formais, acima descrito, o Executivo os cumpriu, obedecendo os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo o Executivo Municipal cumprido com as normas legais específicas, conforme o acima disposto.

### Conclusão:

Considerados, portanto, os apontamentos feitos acima, e tendo em vista o parecer favorável do Relator da Comissão de Redação, Justiça e Legislação, pronuncia-se pela **aprovação** do Anteprojeto de Lei n.º 033/2024.

É o parecer, s.m.j.

Sala das sessões, 25 de novembro de 2024.

  
**WILLIAN DOUGLAS DE CARVALHO**  
Relator

### **Votos dos demais membros da comissão:**

<b>DIEGO ALMEIDA MADEIRA</b> <i>Presidente</i>		<b>ANDERLÉIA FABIANA DA COSTA</b> <i>Membro</i>	
<b>Favorável</b>	(x)	<b>Favorável</b>	(x)
<b>Contrário</b>	( )	<b>Contrário</b>	( )
<b>Abstenção</b>	( )	<b>Abstenção</b>	( )
<b>Voto em Separado</b>	( )	<b>Voto em Separado</b>	( )